



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31838 - SP(2025/0456318-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

2. A defesa reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sustentando que a jurisprudência admite o cabimento do mandado de segurança em situações excepcionais, como nos casos de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, fundamentando-se na inadequação da via eleita, em conformidade com a jurisprudência dominante, que veda o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança contra decisão judicial que nega seguimento a recurso especial, quando há alegação de manifesta teratologia ou ilegalidade na decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança possui natureza excepcional e visa à proteção de direito líquido e certo, desde que demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória, e na ausência de outro meio processual idôneo à tutela da pretensão.

6. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, especialmente quando há recurso próprio para impugnar o ato judicial atacado.

7. O uso do mandado de segurança contra ato judicial somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de forma inequívoca e imediata, a existência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não se verifica no caso concreto.

8. A decisão que nega seguimento ao recurso especial, ainda que fundada em óbices de natureza formal, insere-se no âmbito do juízo de admissibilidade recursal, constituindo exercício regular da função jurisdicional e não configurando, por si só, ilegalidade flagrante ou teratologia.

9. A alegação de ausência de enfrentamento do "núcleo essencial da controvérsia" confunde-se com o mérito da insurgência, reforçando a inadequação da via eleita.

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 267, estabelece que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, preservando a segurança jurídica e o devido processo legal.

11. A análise do acerto ou desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso especial deve ocorrer exclusivamente pela via recursal apropriada, não sendo o mandado de segurança mecanismo para reexame do juízo de processamento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31838 - SP(2025/0456318-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

2. A defesa reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sustentando que a jurisprudência admite o cabimento do mandado de segurança em situações excepcionais, como nos casos de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, fundamentando-se na inadequação da via eleita, em conformidade com a jurisprudência dominante, que veda o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança contra decisão judicial que nega seguimento a recurso especial, quando há alegação de manifesta teratologia ou ilegalidade na decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança possui natureza excepcional e visa à proteção de direito líquido e certo, desde que demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória, e na ausência de outro meio processual idôneo à tutela da pretensão.

6. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, especialmente quando há recurso próprio para impugnar o ato judicial atacado.

7. O uso do mandado de segurança contra ato judicial somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de forma inequívoca e imediata, a existência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não se verifica no caso concreto.

8. A decisão que nega seguimento ao recurso especial, ainda que fundada em óbices de natureza formal, insere-se no âmbito do juízo de admissibilidade recursal, constituindo exercício regular da função jurisdicional e não configurando, por si só, ilegalidade flagrante ou teratologia.

9. A alegação de ausência de enfrentamento do "núcleo essencial da controvérsia" confunde-se com o mérito da insurgência, reforçando a inadequação da via eleita.

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 267, estabelece que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, preservando a segurança jurídica e o devido processo legal.

11. A análise do acerto ou desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso especial deve ocorrer exclusivamente pela via recursal apropriada, não sendo o mandado de segurança mecanismo para reexame do juízo de processamento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

No presente agravo regimental (fls. 147–153), a defesa reitera os argumentos anteriormente expendidos, sustentando, ainda, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir o cabimento do mandado de segurança em situações excepcionais como a dos autos. Nesse sentido, aduz que, conforme decidido no AgInt no RMS 56.422/MS, a via mandamental revela-se adequada quando dirigida contra *“decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica”*, e que tal orientação foi reafirmada em julgado mais recente, no qual se assentou que *“o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica, de plano, decisão teratológica ou ilegal”* (STJ — AgInt no MS 28.538/DF).

Aduz, ainda, que a decisão agravada limitou-se a indeferir liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, sob o fundamento genérico de inadequação da via eleita, deixando, contudo, de enfrentar o núcleo essencial da controvérsia deduzida pela parte impetrante. Sustenta que não houve análise acerca da existência de ato judicial dotado de manifesta teratologia, consubstanciada na negativa de seguimento ao Recurso Especial com base em fundamentos meramente formais, desacompanhados de exame substancial das alegações recursais.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito ao Colegiado.
É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, o mandado de segurança possui natureza excepcional e visa à proteção de direito líquido e certo, quando demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória, e desde que não haja outro meio processual idôneo à tutela da pretensão. Assim, é inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal, especialmente quando a parte dispõe de recurso próprio para impugnar o ato judicial atacado.

Embora a defesa invoque precedentes desta Corte que admitem, em caráter excepcional, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, tal orientação não se aplica à hipótese dos autos. Conforme reiteradamente afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o uso do *mandamus* somente se justifica quando demonstrada, de forma inequívoca e imediata, a existência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não se verifica no caso concreto.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança em estrita observância à jurisprudência dominante, segundo a qual não cabe mandado de segurança como sucedâneo recursal. A negativa de seguimento ao Recurso Especial, ainda que fundada em óbices de natureza formal, insere-se no âmbito do juízo de admissibilidade recursal, constituindo exercício regular da função jurisdicional e não configurando, por si só, ilegalidade flagrante ou teratologia.

Ressalte-se que a alegação de ausência de enfrentamento do “núcleo essencial da controvérsia” confunde-se com o próprio mérito da insurgência, o que reforça a inadequação da via eleita. Eventual inconformismo com os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o recurso deveria ser veiculado pelos meios recursais próprios, e não por meio de mandado de segurança, sob pena de indevida ampliação de sua finalidade constitucional.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe que: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”. Tal orientação tem como fundamento a preservação da segurança jurídica e o respeito ao devido processo legal, assegurando à parte o uso

dos meios recursais adequados para a correção de eventuais ilegalidades ou abusos no curso da relação processual.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, porquanto existe via recursal adequada para combatê-la. Quando o relator, ainda no Tribunal de origem, nega seguimento ao REsp, trata-se de decisão judicial passível de agravo interno (art. 1.021 do CPC), ou, conforme a sistemática do Tribunal local, encaminhamento para juízo de admissibilidade e posterior agravo do art. 1.042 do CPC.

Em ambos os casos, a existência de recurso adequado impede o uso do mandado de segurança. A análise do acerto ou desacerto da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial, incidência da Súmula 7/STJ ou natureza da matéria, deve ocorrer exclusivamente pela via recursal apropriada. O mandado de segurança não é mecanismo para provocar reexame do juízo de processamento do REsp, sob pena de suprimir a competência recursal interna do Tribunal de origem.

Diante de tais fundamentos, mostra-se incabível o presente mandado de segurança, pela inadequação da via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0456318-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
MS 31.838 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08003088620239260010 09002479820259260000 8003088620239260010
9002479820259260000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542615405:1119174819@

2025/0456318-3 - MS 31838 Petição : 2025/0119809-2 (AgRg)